



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.000822/2007-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.397 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2014  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FRATELLY LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO. PIS/COFINS. LEI Nº 10.833/2003. REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Os fabricantes de bebidas tributados pelo lucro presumido, que se enquadram no art. 49 da Lei 10.833/03. O art. 52 da Lei 10.833/03 outorgava ao contribuinte nessa situação a opção pelo regime especial de apuração ali previsto. Essa opção deveria ser formalizada perante a Secretaria da Receita Federal a teor do que determina a IN SRF 388/2004. Não o fazendo, o regime de apuração volta a ser o previsto no art. 49 da mesma norma .

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RODRIGO PÔSSAS - Presidente.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relator.

FÁBIA REGINA FREITAS - Redator designado.

EDITADO EM: 12/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Costa Pôssas, Andrada Marcio Canuto Natal, Jose Paulo Puiatti, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo Maria Teresa Martinez Lopez e Fábía Regina de Freitas (Relatora).

## Relatório

O caso em tela cuida de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte para exigir-lhe valores a título de Contribuição para o PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, acrescidos dos consectários legais, que teriam sido recolhidos a menor no período compreendido entre agosto de 2005 e novembro de dezembro de 2006. Os Relatórios Fiscais das mencionadas autuações e que esclarecem todo o procedimento fiscal adotado no caso dos autos encontra-se às fls. 174/179 e 190/195 dos autos.

O fator que desencadeou a presente autuação e que, portanto, originou a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido foi o seguinte: A despeito de a empresa, ora recorrente estar adstrita ao regime normal de apuração do PIS e da COFINS, já que é fabricante e importador de refrigerantes e tributada pelo lucro presumido, recolheu as mencionadas contribuições com base no regime especial de apuração do PIS e da COFINS. Ocorre que o recolhimento pela sistemática especial de apuração não veio precedida pela opção do contribuinte pelo regime especial, conforme previsto no art. 5º. Da IN SRF 526/2005, razão pela qual o regime especial não poderia ter sido adotado pela contribuinte, pois desatendido a forma.

A contribuinte apresentou Impugnação às fls. 404/415, mediante a qual teceu diversas considerações sobre a autuação. O fundamento principal trazido pela recorrente em sua impugnação voltou-se essencialmente à opção pelo regime especial de apuração. A respeito desse ponto a contribuinte reconhece que recolheu as contribuições sob a sistemática especial e que ***entende ter agido corretamente, a apenas por uma fatalidade "LAPSO" não solicitou ou melhor não realizou ao Termo de Opção.***

A Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, por meio de aresto de fls 556/563, concluiu por desprover a defesa da Recorrente :

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006*

***INDUSTRIALIZADORES DE REFRIGERANTES. REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO. OBRIGATORIEDADE.***

*A pessoa jurídica que opta pela apuração do imposto de renda pelo sistema o lucro presumido enquadra-se obrigatoriamente no regime cumulativo. Aplica- e obrigatoriamente o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, ao fabricante das bebida nele mencionadas, aí incluídos os refrigerantes classificados na posição 22.02 a TIPI. Alternativamente, é facultado a esses contribuintes optar pelo regime especial previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003.*

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006*

***INDUSTRIALIZADORES DE REFRIGERANTES. REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO. OBRIGATORIEDADE.***

*A pessoa jurídica que opta pela apuração do imposto de renda pelo sistema do lucro presumido enquadra-se obrigatoriamente no regime cumulativo.*

*Aplica-se obrigatoriamente o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, ao fabricante das bebidas nele mencionadas, aí incluídos os refrigerantes classificados na posição 22.0 da TIPI. Alternativamente, é facultado a esses contribuintes optar pelo regime especial previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003.*

Em face do mencionado acórdão foi interposto recurso voluntário pela contribuinte (fls. 580/592), mediante o qual repisa todos os argumentos levantados na impugnação. Quanto ao ponto nodal da presente discussão, reitera a Recorrente que, de fato, recolheu as contribuições com base no regime especial de apuração e, igualmente, não formalizou a opção pelo regime como preconizava a norma.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia do presente processo resume-se no seguinte: É lícito que a contribuinte, mesmo sem formalizar a opção pelo regime especial de apuração do PIS e da COFINS, recolha as contribuições com base nesse benefício?

A resposta, no caso em tela, parece-me negativa. Isso porque, como se depreende dos autos, a recorrente é pessoa jurídica fabricante de bebidas, tributada pelo lucro presumido, enquadrando-se no art. 49 da Lei 10.833/03.

A possibilidade de apuração das contribuições na modalidade especial, analisada pelo acórdão recorrido, está prevista no art. 52 da mesma norma que prevê, *in verbis*:

*Art. 52. A pessoa jurídica industrial dos produtos referidos no art. 49 poderá optar por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de litro do produto, respectivamente, em:*

*(...)*

*§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 10.925/04)*

*§ 3º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano calendário subsequente ao da opção.*

*§ 4º Excepcionalmente para o ano calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.*

*§ 5º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.*

Efetivamente, caso a recorrente tivesse feito a opção pelo Regime Especial previsto em lei, não haveria dúvidas de que teria direito à apuração dos valores das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS com base nessa sistemática especial.

No entanto, conforme reconhece a própria Recorrente, não houve formalização da opção pelo regime especial de apuração para o fim de haver o pagamento das contribuições na forma do art. 52 da Lei 10.833/03. Esta opção, como já previa a lei, foi regulamentada pela IN SRF nº 388, de 28 de janeiro de 2004, que assim dispunha:

*Art. 1º A pessoa jurídica que proceda a industrialização dos produtos classificados nos códigos 2202 (exclusivamente refrigerante), 2203 (cervejas) e 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas não alcoólicas, para elaboração de bebidas refrigerantes), todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, pode optar por regime especial de apuração e pagamento do PIS/PASEP e da COFINS de que trata art 52 da Lei nº 10.833, de 2003, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de litro do produto.*

*§ 1º A opção prevista neste artigo deve ser formalizada por meio de Termo de Opção dirigido a SRF, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano calendário subsequente ao da opção.*

*§ 2º O Termo de Opção deve ser apresentado em duas vias à unidade da SRF com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, que acolhe a primeira via e devolve a segunda com o registro do respectivo recebimento.*

A despeito da alegação da Recorrente no sentido de que apenas cometeu um lapso e acabou por não formalizar a opção pelo regime especial, mas que atendeu todos os demais requisitos para a sua inserção no artigo 52 da Lei nº 10.833, entendo que não se trata de se discutir boa fé. O gozo de benesses fiscais passa pelo cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos previstos na Lei e nas normas que o regulamentam. A IN 388, que instrumentalizou o benefício previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, apenas regulamentou o que estava na norma principal. Assim sendo, e para que não houvesse qualquer beneficiamento de alguns contribuintes em detrimento de outros, estipulou as regras aplicáveis de forma geral e impessoal. Assim, deixar de observá-las em relação a um determinado contribuinte em detrimento dos demais acaba por violar os princípios da legalidade e da isonomia. Não cabe admitir que regras possam ser violadas ou descumpridas e, igualmente, que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que o recolhimento dos valores das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS na forma estabelecida pelo regime especial só poderia ser

Processo nº 13005.000822/2007-77  
Acórdão n.º 3301-002.397

S3-C3T1  
Fl. 4

---

exercida caso houvesse sido atendida a formalidade estabelecida para tanto. Não tendo o contribuinte, exercido a formalização dessa opção no prazo legal concedido, não poderá usufruir desse direito. Nesse sentido, VOTO por NEGAR PROVIMENTO o presente recurso do contribuinte.

Fábيا Regina Freitas – Relator

CÓPIA